



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289964 - RJ (2023/0032910-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO : ANDREA FINANZIERI
ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250
JOSÉ CARLOS LOPES - SP132157
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL QUE OBSTA TRÂNSITO AO APELO NOBRE. DUPLO FUNDAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO E INADMISSÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, E DENTRO DE 15 DIAS ÚTEIS, DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CASO SE QUEIRA IMPUGNAR OS DOIS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA, NO CASO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o recurso excepcional tem seu trânsito obstado com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos e, também, pelo não preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, deve a parte sucumbente interpor, simultaneamente, e dentro do prazo de 15 dias úteis, agravo interno perante o próprio Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, e agravo em recurso especial dirigido ao Tribunal Superior.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias úteis previstos no art. 1.003, § 5º, do NCPC.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2289964 - RJ (2023/0032910-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO : ANDREA FINANZIERI
ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250
JOSÉ CARLOS LOPES - SP132157
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL QUE OBSTA TRÂNSITO AO APELO NOBRE. DUPLO FUNDAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO E INADMISSÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, E DENTRO DE 15 DIAS ÚTEIS, DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CASO SE QUEIRA IMPUGNAR OS DOIS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA, NO CASO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando o recurso excepcional tem seu trânsito obstado com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos e, também, pelo não preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, deve a parte sucumbente interpor, simultaneamente, e dentro do prazo de 15 dias úteis, agravo interno perante o próprio Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, e agravo em recurso especial dirigido ao Tribunal Superior.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias úteis previstos no art. 1.003, § 5º, do NCP.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALINE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ALINE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que seu agravo em recurso especial é tempestivo, tendo em vista que, quando o apelo nobre tem seu seguimento denegado com base em questão decidida em recurso repetitivo e, ao mesmo tempo não é admitido em relação a outros temas, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, primeiro deve manejar agravo interno que, após decidido pela Corte estadual, abre a possibilidade de interposição do necessário agravo em recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 326).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento

O agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de ALINE de que seu agravo em recurso especial é tempestivo por

considerar que, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, só poderia tê-lo manejado após a publicação da decisão que julgou seu agravo interno interposto contra parte da decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre com base em questão decidida em recurso repetitivo, não pode ser acolhida.

E isso se diz, pois, de uma simples leitura dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do CPC. Pode-se perceber que contra a decisão de inadmissibilidade, proferida com base em seu inciso V, caberá agravo ao Tribunal Superior, nos termos do art. 1.042 e, da decisão que nega seguimento ao apelo nobre interposto contra decisão que esteja em conformidade com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos caberá o agravo interno previsto no art. 1.021 ao próprio Tribunal,.

Verifica-se, portanto, da própria literalidade da lei processual que não há que se falar em infringência ao princípio da unirrecorribilidade pelo simples motivo que ela mesma já prevê que, neste caso específico, deverão ser interpostos, no mesmo momento, e de forma simultânea, recursos distintos para os diferentes capítulos da decisão que obsta o encaminhamento do apelo nobre para julgamento pela instância superior.

Mutatis mutandis, é o mesmo entendimento adotado nos casos em que o acórdão proferido pelo Tribunal de segunda instância infringe, além de dispositivos constitucionais, artigos de lei federal, hipótese em que, ao mesmo tempo, e contra a mesma decisão, deve a parte interpor Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal e Recurso Especial endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Essa, inclusive, é a conclusão a que se chegou a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, quando da elaboração do seu enunciado de nº 77, *in verbis*:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

No caso dos autos, ALINE foi intimada da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre aos 20/6/2022 (e/STJ, fl. 212).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso

especial se iniciou aos 21/6/2022 (terça-feira), com término aos 11/7/2022 (segunda-feira), e sua interposição somente se deu aos 13/10/2022 (quinta-feira - e/STJ, fl. 249/262), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Assim, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.289.964 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0032910-7

Número de Origem:

00871282420218190000 01309761020118190001 02514529620198190001 1309761020118190001
202224513472 2514529620198190001 871282420218190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759
AGRAVADO : ANDREA FINANZIERI
ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250
JOSÉ CARLOS LOPES - SP132157
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADOS : COSME DAVID RANGEL SOARES - RJ081562
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS - DF026784
ANDRE DE SANTANA CORREA - DF025610
ALTAMIRO AARAO SOBRINHO - RJ165759

AGRAVADO : ANDREA FINANZIERI
ADVOGADOS : DANIELA DELMANTO PRADO - SP153250
JOSÉ CARLOS LOPES - SP132157
GABRIELA LINDGREN MACHADO DA SILVA - RJ127895

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024